



HABEAS CORPUS

Nº 0056738-95.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: Dra. LEILA CAIXEIRO OMARI (DP)

PACIENTE: GILVAN DIAS DE MIRANDA

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**

**RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA
FERREIRA**

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GILVAN DIAS DE MIRANDA** apontando como autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ**.

Alega a impetrante que o constrangimento ilegal decorre da ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que manteve a prisão preventiva.

Acerca dos fatos, narra que: “(a) o paciente foi preso em flagrante em 08 de julho de 2026, pela suposta prática dos crimes de receptação simples e ameaça, tipificados no artigo 180, caput, e no artigo 147, ambos do Código Penal; (b) Segundo o registro de ocorrência, policiais militares atenderam a chamado na Estrada do Camboatá, nº 1575, no bairro de Ricardo de Albuquerque, local em que o paciente havia sido contido por populares sob a acusação de estar na posse do veículo automotor VW Polo Track, placa SSY8H22, objeto de roubo pretérito ocorrido em 20 de abril de 2026; (c) Em audiência de custódia realizada em 10 de julho de 2026 na Central de Audiência de Custódia da Capital, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal; (d) A exordial acusatória foi recebida, oportunidade na qual o juízo manteve a custódia cautelar com fundamento na gravidade concreta dos fatos, o receio de evasão e a anotação penal pretérita com processo suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal”.



Sobre a ausência do *periculum libertatis*, narra em síntese: “(e) o paciente é tecnicamente primário conforme a Folha de Antecedentes Criminais oficial (ID 296072727), a qual registra arquivamento por ausência de justa causa em 2010 (Anotação 1), absolvição em 2016 com base no artigo 386, VII, do CPP (Anotação 4) e extinção sem resolução de mérito em 2021 (Anotação 3); (f) o único registro remanescente, relativo a feito de 2015 suspenso pelo artigo 366 do CPP, não consubstancia elemento idôneo para presumir risco de fuga ou periculosidade social atual, máxime por possuir endereço fixo e qualificação formal comprovada nos autos (ID 293867417).

Aponta, ainda, ofensa aos princípios da homogeneidade e proporcionalidade. Sustenta que, por se tratar de crimes apurados sem o emprego de violência física, e ostentando o paciente primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis, eventual condenação final resultará em fixação de pena corporal em patamar reduzido e cumprimento em regime prisional aberto. Destarte, mostra-se desproporcional a manutenção da custódia cautelar em regime fechado durante o curso da instrução criminal.

Defende, por fim, a suficiência e adequação das medidas cautelares alternativas.

Requer a concessão da medida liminar para suspender a eficácia do decreto preventivo e revogar a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, com ou sem a fixação de cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, com a confirmação no mérito a fim de assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, em sede de Audiência de Custódia, para a **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, mediante a seguinte fundamentação (id. 293867417):

*“Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela d. autoridade policial, **constando o ora custodiado como suposto autor do crime descrito no art. 180 e 147 do Código Penal.***

*Consta do registro de ocorrência e das peças que instruem o flagrante que, **no dia 08 de julho de 2026, por volta das 12h30min, na Estrada do Camboatá, nº 1575, Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro, policiais militares em diligência encontraram o custodiado Gilvan Dias de Miranda supostamente na posse do veículo VW Polo Track, ano 2024, cor branca, placa SSY8H22, o qual possuía registro de roubo anterior ocorrido no dia 20/04/2026 (R.O. 053-03161/2026).***

Consta que o custodiado, supostamente acompanhado de outros indivíduos, empurrava o veículo roubado quando colidiu contra outro automóvel estacionado em frente à oficina de propriedade de Marco Antônio Castro de Barros Júnior. Após a colisão, o custodiado supostamente passou a retirar peças do veículo Polo Track e do automóvel atingido, armazenando-as em um terceiro veículo arrombado. Ao ser confrontado, o custodiado supostamente fugiu, retornando posteriormente para recolher as peças.

Por fim, por volta das 12h00min, o custodiado supostamente retornou ao local utilizando uma balaclava e portando uma barra de ferro, passando a ameaçar a vítima Marco Antônio Castro de Barros, ocasião em que foi contido por populares até a chegada da guarnição policial.

Consta do auto de apreensão: i) Veículos: 01 Automóvel VW Polo, cor branca, ano 2024, placa SSY8H22, chassi 9BWAGSR18RT047173.

(...)

Destarte, no presente caso, a própria dinâmica da prisão em flagrante evidencia a materialidade do delito e a presença de indícios de autoria ou participação, destacando-se que os relatos dos policiais são coerentes interna e externamente. Ademais, encontram correspondência a partir da apreensão do veículo VW Polo Track que consta com registro de ocorrência de crime patrimonial anterior.

Evidenciado, pois, o fumus comissi delicti.

No tocante ao periculum libertatis, conquanto o crime de receptação imputado ao custodiado seja, em sua descrição típica, despido de violência ou grave ameaça à pessoa, não é possível desconsiderar o contexto fático concreto em que se desenvolveu o flagrante, o qual fornece elementos informativos - próprios desta fase de cognição sumária - que indicam a inserção do custodiado em dinâmica delitiva consideravelmente mais grave do que a mera tipicidade formalmente imputada.

Mister consignar que o veículo que estaria supostamente em posse do ora custodiado foi identificado, por meio de consulta, como produto de roubo praticado no dia 20/04/2026, há menos de três meses antes do presente flagrante, circunstância que deve ser considerada no juízo de periculosidade social, especialmente diante do curto lapso temporal em relação ao crime anterior. O roubo originário foi praticado mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo por três elementos na Via Light.

Malgrado a imputação atual seja de receptação e ameaça, o curto intervalo de tempo não permite descartar, de plano, um possível envolvimento mais direto do custodiado com a cadeia criminosa que subtraiu o bem, somando-se a isso o fato de que o custodiado supostamente agiu com extrema ousadia ao retornar ao local do fato utilizando uma balaclava e portando uma barra de ferro para ameaçar a vítima Marco Antônio Castro de Barros, demonstrando comportamento violento e intimidador.

Para além disso, é notório que significativa parcela dos crimes de furto e roubo somente se viabiliza na medida em que os agentes conseguem conferir destinação econômica aos bens subtraídos, notadamente por meio de sua inserção no mercado ilícito, mediante a atuação de receptadores. A receptação, portanto, não constitui mera infração acessória, mas elemento essencial para a manutenção e o estímulo de toda a cadeia criminoso que envolve a subtração patrimonial.

No que tange ao histórico de ocorrências do custodiado, a FAC revela que Gilvan Dias de Miranda possui outro registro, também pelo delito de receptação, cujo processo encontra-se suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, aguardando a localização do então denunciado para citação. A suspensão do processo pelo artigo 366 do CPP evidencia que o custodiado supostamente se esquivou do chamado da Justiça, permanecendo em local incerto e não sabido, o que demonstra o fundado risco de que, em liberdade, venha a frustrar a aplicação da lei penal.

*As circunstâncias do suposto delito, aliada à suspensão processual pela não localização do custodiado em ação penal anterior, demonstram que as **medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes e inadequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.***

(...)

Aplica-se ao caso, justamente, os incisos I do art. 312, §3º, CPP.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILVAN DIAS DE MIRANDA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e como

garantia da aplicação de lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP..". (grifos nossos)

Recebida a denúncia (Id. 295899377), o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (id. 300058347), como se pode observar:

" (...)

*No caso concreto, o **fumus commissi delicti** permanece evidenciado pelos elementos de informação já colhidos durante a investigação, os quais deram suporte ao recebimento da denúncia.*

*Conforme narrado na peça acusatória, **há indícios de que o acusado conduzia, ocultava e desmontava veículo automotor cuja origem ilícita conhecia**, sendo referido bem produto de roubo anteriormente registrado. Há, ainda, elementos indicando que, **posteriormente, o denunciado teria retornado ao local dos fatos utilizando balaclava para ocultação do rosto e portando uma barra de ferro, ocasião em que teria ameaçado a vítima Marco Antonio Castro de Barros.***

O periculum libertatis igualmente permanece presente.

***Com efeito, as circunstâncias concretas dos fatos revelam especial gravidade da conduta atribuída ao acusado.** Conforme consta dos autos, após ser inicialmente confrontado pelas vítimas, o denunciado teria retornado ao local em mais de uma oportunidade, culminando com comportamento intimidatório mediante utilização de balaclava e porte de barra de ferro, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e recomendam a manutenção da segregação cautelar.*

*Também subsistem razões relacionadas à garantia da aplicação da lei penal. Conforme destacado pelo Ministério Público, **a Folha de Antecedentes Criminais do acusado registra ação penal anteriormente suspensa nos termos do art. 366 do CPP em razão da não localização do réu para citação**, circunstância que demonstra, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, risco concreto de futura evasão e de comprometimento da persecução penal.*

As alegações defensivas relativas à primariedade e aos bons antecedentes não afastam a necessidade da custódia cautelar, uma vez que circunstâncias pessoais favoráveis, isoladamente consideradas, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade.

Do mesmo modo, a invocação do princípio da homogeneidade não autoriza a revogação da prisão preventiva no presente momento processual, porquanto eventual prognóstico quanto ao regime de cumprimento de pena pressupõe análise aprofundada de elementos que somente poderão ser examinados após a instrução criminal e eventual condenação.

Por fim, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes para neutralizar os riscos concretamente identificados, sobretudo diante da necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inexistindo alteração relevante do quadro fático-jurídico que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, permanecem íntegros os fundamentos anteriormente reconhecidos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo a custódia cautelar de GILVAN DIAS DE MIRANDA, por persistirem os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.” (grifos nossos).

As referidas decisões encontram-se lastreadas em fundamentos concretos e aptos a, por si só, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312, caput e §3º, I do Código de Processo Penal, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.

No caso em tela, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.



Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

